

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.478, DE 2005

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, instituindo a figura do fornecedor hipossuficiente e o Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor – FNAFH.

AUTOR: Deputado RUBINELLI

RELATOR: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.478, de 2005, da lavra do ilustre Deputado Rubinelli, introduz no Código de Defesa do Consumidor a figura do fornecedor hipossuficiente, incluindo nessa categoria os fornecedores individuais e as micro empresas de até 5 (cinco) empregados que não reúnam condições técnicas necessárias para atuar no mercado de consumo e nem condições econômicas para arcarem com os prejuízos eventualmente causados aos consumidores.

Institui a pena de sanção educativa aos hipossuficientes que pratiquem infrações às normas de defesa do consumidor, consistente na obrigatoriedade de ser o infrator condenado a cursar, em entidades educacionais oficiais ou reconhecidas, programas de preparação profissional relativos à atividade específica de sua área de atuação.

Cria, ainda, o Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor Hipossuficiente, com a finalidade de arrecadação de valores pecuniários visando a dotar os hipossuficientes de equipamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como proporcionar-lhes os conhecimentos técnicos gerais e específicos das respectivas atividades.

Em sua justificação, o autor destaca que o Código de Defesa do Consumidor, “ao definir a figura do fornecedor em seu art. 3º, não faz qualquer distinção entre os tipos”, ou seja, não dispõe diferentemente os direitos e obrigações para grandes ou pequenos fornecedores que “se dedicam à relação de consumo”. Afirma que esse tratamento único “fere o princípio constitucional da igualdade”.

Distribuído, precedentemente esta Comissão de Defesa de Consumidor, no prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada, cabendo-nos a honrosa tarefa de relatar o presente Projeto de Lei.

Este, pois, o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem dúvida, de louvável iniciativa do ilustre autor, a quem rendo minhas sinceras homenagens pela preocupação demonstrada.

Como explicitamente acentuou em sua justificação, ao instituir a categoria de fornecedor hipossuficiente, assim considerado “aquele que não possua condições técnicas e econômicas minimamente seguras para desenvolver sua atividade laboral, haja vista sua insípiente formação profissional e sua frágil situação econômica”, o nobre Deputado Rubinelli pretendeu dar tratamento diferenciado aos vendedores ambulantes, aos trabalhadores artesanais, aos cabeleireiros, barbeiros, manicuras e pedicuras, dentre outros estabelecidos em suas próprias residências, via de regra submetidos ao mercado informal de trabalho, isentando-os das sanções pecuniárias dispostas no Código de Defesa do Consumidor pelas faltas e infrações que eventualmente venham a cometer no exercício de suas atividades comerciais.

Não obstante o caráter meritório de tal proposição, contudo, entendemos, de um lado, que a proposta encontra-se eivada de insanável vício de constitucionalidade, e, de outro, que se apresenta inviável do ponto de vista meramente operacional e temerária sob a ótica do direito do consumidor.

Com efeito, o princípio da isonomia insculpido na Carta Magna não agasalha pretensão da espécie.

Ao contrário do afirmado, entendemos que o tratamento diferenciado que o nobre autor pretende dar aos profissionais previamente nominados de hipossuficientes se apresenta discriminatório, pois parte do pressuposto que, de um lado, se tratam de atividades marginalizadas, presunção essa evidentemente equivocada, e, de outro, que se acham imunes do dever de reparação na hipótese de não prestação dos serviços contratados pelo consumidor lesado.

Por outro lado, o ordenamento jurídico vigente já assegura aquele declarado hipossuficiente em regular processo judicial o não pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, bem como a dispensa do pagamento de qualquer indenização por danos morais e materiais decorrente de condenação transitada em julgado ante a comprovada inexistência de bens a serem concretados para garantia do débito apurado.

Noutro diapasão, não nos parece razoável, salvo melhor juízo, que a imposição de cursar em entidades educacionais, oficiais e reconhecidas, programas de preparação de profissionais seja considerada uma sanção educativa, imposta aqueles que sejam condenados pela má prestação de serviços ou desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. Antes de uma penalidade, a boa formação e o aperfeiçoamento profissional são um dever daqueles que se disponham a desenvolver atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos móveis, imóveis, materiais ou imateriais, ou prestação de serviços que vierem a ser fornecidos no mercado de consumo, independente de sua condição técnica ou econômica para arcarem com os prejuízos que causem aos consumidores.

Finalmente, temos que a criação de um fundo com valores auferidos das multas impostas a fornecedores em geral, demandados em ações individuais, para utilização em favor de fornecedores hipossuficientes, afronta os pressupostos da isonomia e razoabilidade, subvertendo o senso de justiça por criar privilégios injustificáveis em detrimento de outros que irão custear os sem benefício de seu esforço comum.

O Código de Defesa do Consumidor, pelo alcance prático que já galgou perante o consumidor, merece de nossa parte toda atenção quando de propostas que visem a reformulá-lo, pois devemos ter em mente a permanente preocupação de mantermos sua boa e muito elogiada estrutura e conteúdo.

Diante de todo o exposto, somos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.478, de 2005.

Sala das Comissões, em de de 2006.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator